

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 185 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Exceção-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário."

Brasília, 25 de maio de 1966.

A mesa da Câmara dos Deputados. — ADAUTO CARDOSO. — Presidente. *Baptista Ramos*, 1º Vice-Presidente. — *José Bonifácio*, 2º Vice-Presidente. — *Nilo Coelho*, 1º Secretário. — *Henrique La Rocque*, 2º Secretário. — *Aniz Badra*, 3º Secretário. *Ary Alcântara*, 4º Secretário.

A mesa do Senado Federal. — MOURA ANDRADE. Presidente. — *Nogueira da Gama*, Vice-Presidente. — *Dinarte Mariz*, 1º Secretário. — *Gilberto Marinho*, 2º Secretário.

rio. — *Barros de Carvalho*, 3º Secretário. — *Cattete Pinheiro*, 4º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 14

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa, e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único. Exceção-se os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º deste Ato, o quorum será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELO BRANCO. — *Luiz Viana Filho*.

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicados no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não dependerão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigação de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeação, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso nos quadros do serviço público centralizado ou descentra-

lizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELO BRANCO. — *Luiz Viana Filho.*

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 16

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

Considerando a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

Considerando que os partidos como forças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nºs 2 e 3 observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa orga-

nização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufraque candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a todas as convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Luiz Viana Filho*.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Não poderá valer-se do novo prazo, ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também,

para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito estadual e federal, quando ratificada *ex officio*, pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de agosto de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 18

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) Aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária somente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinada a cada um dos Podêres.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*. — *Octavio Bulhões*. — *Roberto Campos*.

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de agosto de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 19

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta deste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista, assumirá o exercício do Governo pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no artigo anterior, tomarão posse e prestarão compromisso

perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 9 de agosto de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 9 de agosto de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 21

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea a do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável, que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o artigo 1º deste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*, — *Octavio Bulhões*. — *Roberto Campos*.

Publicado no *Diário Oficial* de 10 de agosto de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 22

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato

Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às quotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos interventores tenha ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1966.

LEI Nº 4.881-A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 21

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para cargos de magistério, mediante pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da congregação ou colegiado equivalente, candidatos aprovados em concurso realizado, há menos de dois anos, em outro estabelecimento de ensino superior do País ou no próprio estabelecimento, quando ocorrer vaga superveniente em cargo relativo a mesma disciplina.

Art. 35

§ 1º O afastamento do ocupante de cargo de magistério superior, previsto neste artigo, dependerá de autorização do Reitor, nas universidades, ou do Diretor, nos estabelecimentos isolados, após o pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, da unidade.

§ 2º Os estatutos da universidade e os regimentos das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 41

§ 5º Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos desta lei.

Art. 53

§ 4º O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente; a incorporação será proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício.

Brasília, 4 de junho de 1966. — AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1966.

LEI Nº 4.965 — DE 5 DE MAIO
DE 1966

Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

I — no *Diário Oficial da União*, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos, ou funções;

II — no *Boletim de Serviço* ou *Boletim de Pessoal*, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Deverá constar obrigatoriamente, dos processos de pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o item II do artigo anterior, o *Boletim de Serviço* ou *Boletim de Pessoal* em que foi publicada a respectiva concessão.

Art. 3º Os órgãos da administração centralizada e as autarquias deverão encaminhar ao Departamento do Serviço Público exemplares dos *Boletins de Serviço* ou *Boletins de Pessoal*, a que se refere esta lei, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que forem publicados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Arthur da Costa e Silva*. — *Juracy Magalhães*. — *Octavio Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Ney Braga*. — *Pedro Aleixo*. — *Walter Peracchi Barcellos*. — *Eduardo Gomes*. — *Mathias Joaquim da Gama e Silva*. — *Paulo Egydio Martins*. — *Mauro Thibau*. — *Roberto Campos*. — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1966.

LEI Nº 5.003 — DE 27 DE MAIO
DE 1966

Dá nova redação ao artigo 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. O militar com encargos de família tem direito a um “auxílio para moradia” no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu sôlido.

§ 1º Entende-se como “encargos de família” do militar, para os fins previstos neste artigo, os seus dependentes, na forma do disposto no artigo 57 dêste Código.

§ 2º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao “auxílio para moradia”, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7º.

§ 3º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 4º Esse prazo será contado a partir da vigência dêste Código e para praças poderá ser prorrogado até 3 (três) anos.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Zilmar de Araripe Macedo.* — *Arthur da Costa e Silva.* — *Eduardo Gomes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1966.

LEI Nº 5.010 — DE 30 DE MAIO
DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª Centro-Oeste: Distrito Federal — Goiás — Mato Grosso — Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª Norte: Acre — Amazonas — Maranhão — Pará — Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª Nordeste: Alagoas — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Piauí — Rio Grande do Norte — Sergipe e Território de Fernando de Noronha;

4ª Leste: Bahia — Espírito Santo — Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª Sul: Paraná — Rio Grande do Sul — Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — Propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — Conceder licenças e férias aos Juizes;

VI — Conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo de ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII — Proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — Fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);

XII — Determinar a forma pela qual os Juizes Federais Substitutos deverão auxiliar os Juizes Federais (art. 14);

XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — Prover sobre as substituições dos Juizes (art. 16);

XV — Aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, o lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (artigo 38, parágrafo único);

XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correições gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

Dos Juizes Federais

Seção I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — Os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e o art. 104, I, a, da Constituição — (Emenda Constitucional nº 16, artigos 2º e 7º);

X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, artigos 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange tôda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

Art. 13. Compete aos Juizes Federais:

I — Processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10), ressalvado o disposto no art. 15;

II — Abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III — Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — Dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — Fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — Processar e julgar as suspeições argüidas, contra os auxiliares do Juizo;

VII — Aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juizo;

VIII — Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los em caráter perma-

nente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar.

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Seção II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no *Diário Oficial* da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodizio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — *habeas corpus*;

IX — procedimentos criminais diversos.

Seção III

Do Número e da Investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinqüenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — titulo de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuídos criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — fôlha corrida;

VIII — quaisquer titulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no *Diário Oficial* dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no *Diário da Justiça* da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Pro-

cessual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2º A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

Seção IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade politico-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista, de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou de juiz fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do impôsto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que fôr sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercicio e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, a sede dos seus Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, applicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada no último caso, a defesa (Constituição, artigo 95, § 4º).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

Seção I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no Boletim da Justiça Federal do *Diário Oficial* dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no *Diário da Justiça* da União.

§ 4º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no

segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fôro.

Art. 39. Cada uma das Sessões Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Fôro.

Art. 40. O chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. A Secretaria compete:

I — receber e atuar petições, movimentos feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de recursos;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando fôr o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Sômente se expedirá precatória, quando, por essa forma, fôr mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solucionadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os Oficiais de Justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transporte da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das Custas e Despesas do Processo

Art. 45. As custas serão pagas em sê-lo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas as custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos a multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à Superior instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro em quinze dias, contados, respectivamente, do despacho ordinatório da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e Vantagens dos Juizes e Servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei nº 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob suas jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Di-

retor do Fôro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no *Diário Oficial* de cada Estado ou Território o Boletim da Justiça Federal no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

§ 1º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias à abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o

Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no *Diário da Justiça* da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1º Poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por

Juízes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia

mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular pre-

sidirá a comissão de instalação da Justiça Federal, composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2º Os servidores nomeados na forma do art. 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções judiciárias, respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não fôr exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Fôro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias provi-

fôr criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Fôro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a êle pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2 continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata êste artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal sômente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas aos Juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas preempas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da

publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1º Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que fôr compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de apo-

sentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade fôr decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

§ 3º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;

II — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;

III — Quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;

IV — Cento e dez cargos de Oficial Judiciário;

V — Vinte e nove cargos de Depositário-avaliador;

VI — Noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;

VII — Cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;

VIII — Quarenta e quatro cargos de Porteiro;

IX — Oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;

X — Cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos artigos 33 e 34 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90 inciso I, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1964.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

I — Nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — Treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — Vinte e quatro cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de Procurador da República, a que se refere este artigo, serão

providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1º O cargo de Procurador da República de 3ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não fôr promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça

e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 7 000 000 000 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

ANEXO I

SEÇÃO JUDICIARIA	C A R G O	
	Juiz Federal	Juiz Federal Substituto
ESTADO OU TERRITÓRIO		
Distrito Federal	2	2
Estado de Goiás	1	1
Estado de Mato Grosso	1	1
Estado de Minas Gerais	3	3
Território de Rondônia	1	1
Estado do Acre	1	1
Estado do Amazonas	1	1
Estado do Maranhão	1	1
Estado do Pará	1	1
Território do Amapá	1	1
Território de Roraima	1	1
Estado de Alagoas	1	1
Estado do Ceará	1	1
Estado da Paraíba	1	1
Estado de Pernambuco	2	2
Estado do Piauí	1	1
Estado do Rio Grande do Norte	1	1
Estado de Sergipe	1	1
Estado da Bahia	2	2
Estado do Espírito Santo	1	1
Estado da Guanabara	5	5
Estado do Rio de Janeiro	1	1
Estado do Paraná	2	2
Estado do Rio Grande do Sul	3	3
Estado de Santa Catarina	1	1
Estado de São Paulo	7	7

A N E X O II

SEÇÃO JUDICIARIA	CARGOS							
ESTADO OU TERRITÓRIO	Chefe de Secretaria	Oficial Judiciário	Depositário.-Avaliador	Auxiliar Judiciário	Oficial de Justiça	Porteiro	Auxiliar de Portaria	Servente
Distrito Federal	2	6	1	6	8	2	4	6
Goiás	1	1	1	1	2	1	2	2
Mato Grosso	1	1	1	1	2	1	2	2
Minas Gerais	3	9	1	8	15	3	6	9
Território de Rondônia	1	1	1	1	2	1	2	2
Acre	1	1	1	1	2	1	2	2
Amazonas	1	1	1	1	2	1	2	2
Maranhão	1	1	1	1	2	1	2	2
Pará	1	1	1	1	2	1	2	2
Território do Amapá ...	1	1	1	1	2	1	2	2
Território de Roraima ..	1	1	1	1	2	1	2	2
Alagoas	1	1	1	1	2	1	2	2
Ceará	1	2	1	2	3	1	2	3
Paraíba	1	1	1	1	2	1	2	2
Pernambuco	2	6	1	6	8	2	4	6
Piauí	1	1	1	1	2	1	2	2
Rio Grande do Norte ..	1	1	1	1	2	1	2	2
Sergipe	1	1	1	1	2	1	2	2
Bahia	2	6	1	6	8	2	4	6
Espírito Santo	1	1	1	1	2	1	2	2
Guanabara	5	20	2	15	25	5	10	15
Rio de Janeiro	1	2	1	4	4	1	2	3
Paraná	2	6	1	6	8	2	4	6
Rio Grande do Sul ...	3	9	1	8	15	3	6	9
Santa Catarina	1	1	1	1	2	1	2	2
São Paulo	7	28	3	21	35	7	14	21

ANEXO III

Cargo	Vencimento Mensal
Juiz Federal	Cr\$ 900.000
Juiz Federal Substituto	800.000

ANEXO IV

Denominação	Símbolo	Valor Mensal
		CR\$
Chefe de Secretaria	PJ-0	410.000
Oficial Judiciário	PJ-4	333.000
Depositário-avaliador-leiloeiro	PJ-4	333.000
Auxiliar Judiciário	PJ-7	275.000
Oficial de Justiça	PJ-7	275.000
Porteiro	PJ-9	225.000
Auxiliar de Portaria	PJ-11	185.000
Servente	PJ-13	151.000

Publicada no *Diário Oficial* de 1º de junho de 1966.

LEI Nº 5.019 — DE 7 DE JUNHO
DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede e fóro no Estado da Guanabara, uma Fundação denominada Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública.

Parágrafo único. A Fundação a que se refere este artigo terá personalidade jurídica de direito privado e será vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º No ato de constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, após a aprovação do respectivo Estatuto por decreto do Poder Executivo, o Governo Federal será representado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública,

será elaborado pelo Ministério da Saúde e submetido à aprovação do Presidente da República no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ouvido o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o decreto que o houver aprovado.

Art. 4º A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública terá por objetivo manter, agrupando-os sob sua jurisdição, a Escola Nacional de Saúde Pública e outros estabelecimentos destinados a ministrar ensino especializado de Saúde Pública através de cursos de pós-graduação para pessoal de nível técnico-científico e de cursos de preparação de pessoal auxiliar de nível médio, incluindo-se entre as suas atribuições:

a) promover a preparação de pessoal auxiliar e a especialização e treinamento do pessoal técnico e auxiliar necessários à execução dos programas de Saúde Pública do País;

b) colaborar com os órgãos e entidades públicas ou particulares que exerçam

atividades de Saúde Pública no País, visando à especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar;

c) organizar, manter e administrar, diretamente ou mediante convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas e particulares, centros de treinamento para os fins de estágio, experimentação e demonstração de pessoal de nível técnico-científico e auxiliar de Saúde Pública;

d) proceder a estudos e pesquisas de interesse para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal de Saúde Pública.

Parágrafo único. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá ainda, a juízo dos seus órgãos, adotar outras modalidades de ministração de ensino especializado de Saúde Pública para atender aos seus objetivos.

Art. 5º O patrimônio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será constituído:

a) pelos bens móveis, imóveis e semoventes que na data da constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública estejam destinados pela União Federal ao funcionamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de outras entidades públicas transferidas para o âmbito da mesma Fundação;

b) pelos bens móveis e semoventes que, na data da constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, constituam instalações e equipamentos dos Cursos de Saúde Pública de órgãos do Ministério da Saúde;

c) pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou por pessoas físicas;

d) pelos juros bancários, contribuição escolar que fôr autorizada no Estatuto e rendas eventuais.

Parágrafo único. Os bens e recursos da Fundação Ensino Especializado de Saú-

de Pública serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos previstos nesta lei, revertendo à União Federal, no caso de extinção da Fundação.

Art. 6º A integração, no Patrimônio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, dos bens móveis e dos bens imóveis e semoventes a que se refere a alínea a do artigo anterior, será providenciada, respectivamente, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde, no prazo de cento e vinte (120) dias da instituição da Fundação.

Art. 7º Para manutenção da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública o Orçamento da União consignará, anualmente, subvenção ordinária sob a forma de dotação global, cujo montante não poderá ser, em cada ano, inferior à consignação para o exercício antecedente.

Art. 8º A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será administrada por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Na forma do artigo anterior, o Conselho Diretor da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será constituído de:

a) 1 (um) técnico de Saúde Pública do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, indicado pelo Ministro de Estado;

b) 1 (um) técnico de Ensino do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, indicado pelo Ministro de Estado;

c) 1 (um) membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República;

d) 3 (três) técnicos de Saúde Pública que tenham ministrado tópicos dos Cursos Básicos de Saúde Pública na Escola Nacional de Saúde Pública ou em outras entidades de ensino englobadas na Fundação, escolhidos pelo Presidente da República.

§ 1º Os membros do Conselho a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* exercerão mandato por quatro (4) anos e os membros do Conselho a que se refere a alínea *d* exercerão mandato por dois (2) anos, podendo todos ser reconduzidos.

§ 2º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão nomeados dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à instituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública.

Art. 10. O membro indicado pelo Ministério da Saúde será o Presidente do Conselho Diretor e exercerá as funções de Presidente da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública.

Art. 11. No que se refere ao ensino, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será organizada em forma departamental, constituindo o Conselho Departamental, integrado pelos Chefes de Departamentos previstos no Estatuto, o órgão consultivo para a fixação da política educacional e da pesquisa.

Art. 12. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de ilibada reputação, com mandato de três (3) anos.

Art. 13. A competência e o funcionamento dos órgãos da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública serão estabelecidos nos respectivos Estatuto e regimento.

Art. 14. O Pessoal da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O Estatuto definirá a competência para a admissão e criação de empregos.

Art. 15. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá requisitar, na forma da lei, funcionários de órgãos

públicos, federais, estaduais ou municipais, tanto da administração direta, como indireta, para atender a seus serviços, podendo utilizar esses funcionários em regime de tempo integral que fôr adotado na Fundação, sem ônus para os órgãos públicos a que pertencerem.

Art. 16. Observada a legislação em vigor, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá receber a cooperação técnica e financeira de órgãos e entidades, públicos e particulares, nacionais, estrangeiros ou internacionais, mediante acordos ou convênios.

Parágrafo único. Os convênios ou acordos com entidades estrangeiras ou internacionais deverão ser previamente submetidos à aprovação do Governo brasileiro.

Art. 17. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá firmar acordos com Universidades brasileiras a fim de que lhe seja outorgado mandato universitário para os seus cursos de nível superior.

Art. 18. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá conceder bolsas de estudo aos seus alunos estagiários, na forma das normas que forem estabelecidas pelo seu Conselho Diretor.

Art. 19. A Escola Nacional de Saúde Pública, criada pelo Decreto nº 43.926, de 26 de junho de 1958, na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, passa a integrar a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, ficando consolidadas e em vigor as disposições regulamentares e regimentais daquele estabelecimento, que não colidam com a presente Lei e o Estatuto da Fundação.

Art. 20. Ficam extintos a Diretoria dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde e os Cursos do Departamento Nacional da Criança do Ministério da Saúde, criados pelos Decretos-leis nºs 3.333, de 6 de junho de 1941, e 4.730, de 23 de setembro de 1942.

Art. 21. Para ingresso nas classes ou séries de classes de nível técnico de Saúde Pública da Administração Pública Federal, inclusive em caráter de interinidade, será requisito indispensável a apresentação de diploma ou certificado do curso próprio ou equivalente ao da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, de acordo com o seu Estatuto.

Art. 22. Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo dos seus cursos, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública não estará adstrita às exigências da legislação geral de ensino.

Parágrafo único. Para que os certificados de preparação de pessoal de nível médio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública possam conferir a seus titulares prerrogativas profissionais, deverão ser observados pela Fundação os seguintes princípios:

1º a duração dos seus cursos de ensino médio não poderá ser inferior ao padrão instituído pela legislação geral;

2º não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados de Saúde Pública, que qualquer disciplina possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3º não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, podendo ser abolidas, entretanto, quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem indiretamente em dispensa de frequência.

Art. 23. A aplicação dos recursos provenientes do Tesouro Nacional será comprovada pelo Presidente da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, na forma da lei.

Art. 24. Serão transferidos para a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública e depositados na conta especial

da mesma Fundação, no Banco do Brasil, os recursos consignados à Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, no Orçamento da União para o exercício de 1966.

Art. 25. A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública gozará de isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, relativamente aos equipamentos de laboratório, às publicações e aos materiais científicos e didáticos de que necessite, que não tenham similar nacional.

Art. 26. Serão considerados públicos federais relevantes os serviços da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, para os efeitos de imunidade tributária.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Raymundo de Brito.* — *Mem de Sá.* — *Octavio Bulhões.* — *Pedro Aleixo.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1966.

LEI Nº 5.021 — DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em

sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º — Vetado.

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora, ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acôrdo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acôrdo com o art. 204 da Constituição federal.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 2º A autoridade administrativa ou judiciária que ordenar a execução de pagamento com violação das normas constantes do artigo anterior incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 3º A autoridade que deixar de cumprir o disposto no § 2º do art. 1º incorrerá nas sanções do art. 317, § 2º do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, aplica-se às autarquias o procedimento disposto no art. 204 e seu parágrafo único da Constituição federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Arthur da Costa e Silva*. — *Jurecy Magalhães*. —

Octavio Bulhões. — *Juarez Távora*. — *Ney Braga*. — *Pedro Aleixo*. — *Armando de Oliveira Assis*. — *Eduardo Gomes*. — *Raymundo de Britto*. — *Paulo Egydio Martins*. — *Mauro Thibau*. — *Roberto Campos*. — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1966.

LEI Nº 5.026 — DE 14 DE JUNHO DE 1966

Estabelece normas gerais para a instituição e execução de Campanhas de Saúde Pública exercidas ou promovidas Pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Campanhas de Saúde Pública, exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, serão instituídas, em cada caso, por ato do Presidente da República, após a aprovação de seus Planos pelo Ministro de Estado.

Art. 2º A instituição e o desenvolvimento de Campanhas de Saúde Pública, na forma desta lei, atenderão, sempre, à necessidade de se intensificar e coordenar, em todo o território nacional, ou em regiões definidas as atividades públicas e particulares de prevenção e combate, inclusive tratamento e recuperação, relativamente a doenças que, por sua natureza, constituam problema de interesse coletivo e exijam, para seu atendimento, providências especiais.

Art. 3º Além do órgão do Ministério da Saúde cujas atribuições regimentais correspondam ao objeto da cooperação prevista no artigo anterior, participação, facultativamente, das Campashas de Saúde Pública, mediante convênio, acôrdo e atos semelhantes, órgãos e entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras, que tenham finalidade direta ou

indiretamente relacionada com seu objetivo.

Parágrafo único. A Superintendência da Campanha será exercida pelo dirigente do órgão do Ministério da Saúde dela participante, ou por técnico de reconhecida competência por êle indicado e designado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º A Campanha será custeada pelos seguintes recursos:

a) dotações orçamentárias e créditos adicionais especificamente a ela consignados;

b) importâncias que, à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais próprios, lhe forem destinadas por órgãos públicos federais;

c) contribuições, de qualquer natureza, de órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) contribuições, de qualquer natureza, inclusive legados e doações, sem cláusula onerosa, efetuadas por pessoas físicas nacionais ou estrangeiras;

e) produto de donativos populares angariados mediante prévia autorização do Ministério da Saúde;

f) juros de depósitos bancários e rendas eventuais.

Art. 5º Os recursos de que trata o artigo anterior serão concentrados no Banco do Brasil S. A., em conta especial, com o título da Campanha, à disposição de seu Superintendente, que os movimentará de acordo com os programas aprovados, anualmente, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Depositados os recursos provenientes do Tesouro Nacional na conta especial a que se refere este artigo, considerar-se-á realizada, naquele exercício, a despesa correspondente.

Art. 6º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre do

exercício financeiro, o Superintendente da Campanha provará, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas, a aplicação dos recursos, provenientes dos créditos orçamentários e adicionais da União, bem como as importâncias a ela destinadas por órgãos públicos federais (alínea b do art. 4º).

§ 1º Constitui instrumento hábil, para a prestação de contas do órgão público federal perante o Tribunal de Contas, o comprovante da transferência de recursos à Campanha.

§ 2º O Superintendente da Campanha submeterá à aprovação do Ministro de Estado, no mesmo prazo previsto neste artigo, circunstanciado relatório sobre o recebimento e aplicação dos recursos não provenientes, direta ou indiretamente, do Tesouro Nacional.

Art. 7º Os serviços da Campanha, de acordo com planos aprovados, serão executados por:

a) funcionários do Ministério da Saúde, mediante prévia autorização do Ministro de Estado e sem prejuízo da sua lotação nos órgãos do Ministério;

b) servidores de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais participantes da Campanha, sem prejuízo de sua vinculação a esses órgãos e entidades;

c) pessoal admitido à conta dos recursos próprios da Campanha e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Para o desempenho das atividades técnicas especializadas, comprovadamente essenciais ao desenvolvimento da Campanha, o Superintendente poderá admitir especialistas, verificados, previamente, os títulos comprobatórios da habilitação técnica e especializada dos candidatos.

§ 2º A admissão de pessoal, inclusive especialistas, nas Campanhas de Saúde Pública, será feita pelas Superintendências, mediante contratos individuais de trabalho, de prazo indeterminado, com prévia aprovação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º O empregado admitido nas Campanhas perceberá salário mensal em importância igual à do vencimento-base estabelecido para o nível inicial da classe ou série de classes a que correspondam, no Serviço Civil do Poder Executivo da União, atribuições idênticas ou similares às inerentes ao seu emprêgo.

§ 4º O salário mensal do empregado admitido para execução de atividade de natureza técnica especializada não prevista entre as atribuições de qualquer classe ou série de classes da Administração Pública Federal será fixado, mediante proposta da Superintendência, aprovada pelo Ministro de Estado da Saúde, de acôrdo com as condições regionais do mercado de trabalho e considerada a especialidade técnica, não podendo ser reajustado senão quando e na mesma proporção em que fôr alterado o salário mínimo da região ou sub-região.

§ 5º Ressalvado o previsto na alínea a d'êste artigo, a participação nos trabalhos das Campanhas de Saúde Pública não importa vínculo empregatício com a União Federal.

Art. 8º Ao pessoal admitido na forma da alínea c do artigo anterior, dentro da disponibilidade de recursos próprios de cada Campanha, poderão ser atribuídas por sua Superintendência:

a) diárias para indenização de despesas com alimentação e pousada, quando em serviço fora das respectivas sedes, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

b) gratificação idêntica, observadas as mesmas condições e calculada sobre os respectivos salários, à prevista no inciso V do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, respeitado o disposto no art. 14 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes às gratificações e diárias de que trata êste artigo em nenhuma hipótese serão incorporadas ao salário do empregado.

Art. 9º A prestação de serviços de natureza eventual necessários ao desenvolvimento das Campanhas, sem constituir relação de emprêgo, será retribuída mediante recibo à conta dos recursos próprios de cada uma delas.

Art. 10. As despesas com a execução de serviços ou obras e com a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das campanhas serão realizadas pela Superintendência, mediante concorrência administrativa ou coleta de preço, salvo quando seja ordenada pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Saúde a realização de concorrência pública.

Art. 11. O Superintendente de cada Campanha perceberá, à conta dos recursos dela, gratificação única correspondente à diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo ou em comissão, de que fôr ocupante no Serviço Público Federal, e o valor do símbolo 1-C, sem prejuízo das demais vantagens a que se faça jus, inclusive pelo exercício em regime de tempo integral.

Parágrafo único. O Superintendente da Campanha poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo ou em comissão no Serviço Público Federal, acrescidos de gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo 1-C.

Art. 12. Mediante prévia aprovação do Ministro de Estado da Saúde, o Superintendente da Campanha, obedecido o disposto em seus programas, designará os assessôres técnicos e administrativos e coordenadores regionais, atribuindo-lhes, à conta dos referidos recursos, gratificação correspondente à diferença entre o vencimento ou salário e o valor do símbolo da função gratificada 1-F.

Parágrafo único. O assessor ou coordenador regional poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento ou salário e demais vantagens de seu cargo efetivo no Servi-

ço Público ou do seu emprêgo na Campanha, acrescidos de gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo 1-F.

Art. 13. O Superintendente de cada Campanha poderá atribuir funções de supervisão e de inspeção a seu pessoal, fixando-lhe, de acôrdo com tabelas aprovadas pelo Ministro da Saúde, junto a seus programas anuais, à conta dos referidos recursos, gratificação correspondente a .. 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário.

Art. 14. Nos impedimentos eventuais, férias ou ausência da sede por até 30 (trinta) dias, o Superintendente da Campanha será substituído por funcionário técnico designado em Portaria pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 15. O Superintendente da Campanha poderá delegar atribuições, inclusive para admissão de pessoal, a coordenadores regionais ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Saúde, a funcionários públicos federais nela em exercício ou, ainda, a dirigentes de órgãos estaduais ou municipais dela participantes.

Art. 16. Para efeito de imunidade tributária, os serviços das Campanhas de Saúde Pública são considerados públicos federais.

Art. 17. Nenhum impôsto, taxa, emolumentos ou contribuição fiscal ou cambial de qualquer natureza gravará a importação de materiais e equipamentos destinados às Campanhas de Saúde Pública de que trata esta lei.

Art. 18. Para os efeitos da legislação trabalhista, a Campanha instituída na forma desta lei gozará de personalidade própria, competindo ao Superintendente sua representação em Juízo.

Art. 19. A Campanha de Saúde Pública se extinguirá:

- a) pela execução integral de seu Plano;
- b) por ato do Presidente da República.

§ 1º O material e o equipamento disponível da Campanha extinta serão distribuídos segundo o critério aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Os bens obtidos através de convênios, doações ou acôrdos com órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais terão a destinação prevista nesses atos, do mesmo modo que sua aplicação e alienação durante o desenvolvimento das Campanhas.

Art. 20. Extinta a Campanha, serão rescindidos, de acôrdo com a legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados por ela admitidos.

Art. 21. O saldo dos recursos financeiros da Campanha, verificado quando de sua extinção e após o pagamento das indenizações decorrentes da aplicação do artigo anterior, será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 22. As disposições desta lei aplicam-se subsidiariamente às Campanhas do Ministério da Saúde instituídas por leis anteriores, excetuadas as disposições dos artigos 3º, 4º e 20, cuja aplicação será geral e obrigatória para tôdas as Campanhas de Saúde Pública de que sejam exêcutores ou participantes órgãos dêsse Ministério.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.* — *Raymundo de Britto.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1966.

LEI Nº 5.049 — DE 29 DE JUNHO
DE 1966

Introduz modificações na Legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art 2º Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S.A. e o Banco do Brasil S.A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 3º Os órgãos referidos no § 1º deste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro de Habitação, referentes à sua alienação.”

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

“§ 3º As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção.”

Brasília, 26 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — AURO

MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1966.

LEI Nº 5.056 — DE 29 DE JUNHO DE 1966

Modifica dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela de nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, modificados pela Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei.

Art. 2º O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete (7) Juizes, nomeados em caráter efetivo, que serão:

a) um (1) Oficial General do Corpo da Armada, que será seu Presidente;

b) dois (2) Oficiais Superiores da Marinha de Guerra, da Ativa ou da Reserva Remunerada, sendo um do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializados em Máquinas ou Casco;

c) dois (2) bacharéis em Direito especializados, um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um Capitão de Longo Curso, da Marinha Mercante.

§ 1º As nomeações serão feitas pelo Presidente da República, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

a) Oficial-General do Corpo da Armada, para o Juiz-Presidente;

b) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata, da Ativa ou da Reserva Remunerada, aprovado no Curso de Comando da Escola de Guerra Naval, para o Oficial do Corpo da Armada, e aprovado no Curso Especial da mesma Escola, para o do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

c) reconhecida idoneidade, mais de cinco (5) anos de prática forense e idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos, para os bacharéis em Direito;

d) reconhecida idoneidade e competência, idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos e ter mais de cinco (5) anos em cargo de direção de empresa de navegação marítima, para o especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) reconhecida idoneidade e competência, idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos e ter, no mínimo, cinco (5) anos de efetivo comando, nessa categoria, em navios brasileiros, sem punição decorrente de julgamento, para o Capitão de Longo Curso.

§ 2º Os Juizes, com exceção do Presidente, serão nomeados mediante concurso de títulos e provas, realizado perante banca examinadora presidida pelo Juiz-Presidente e constituída por um Juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto; um representante da Procuradoria, designado pelo

Ministro da Marinha; e ainda, conforme se trate do preenchimento de vaga relativa às alíneas *b*, *c* e *d* ou *e*, do parágrafo anterior, respectivamente, de um Oficial Superior do Corpo da Armada ou do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, designado pelo Ministro da Marinha; de um especialista em Direito Marítimo ou Direito Internacional Público, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e de um representante da Comissão de Marinha Mercante, designado pelo Presidente da mesma Comissão.

§ 3º Os Juizes militares de que trata a alínea *b* do art. 2º, resguardada a situação dos atuais ocupantes, caso estejam na Ativa, serão logo após a nomeação transferidos para a Reserva Remunerada, com todas as promoções e vantagens a que tiverem direito, na ocasião.

§ 4º Os Juizes militares referidos nas alíneas *a* e *b*, do artigo 2º, permanecerão nos seus cargos, ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade limite para permanência no Serviço Público.

§ 5º O Vice-Presidente será eleito bienalmente, em escrutínio secreto.

§ 6º Os Juizes de que tratam as alíneas *c*, *d*, e *e*, do art. 2º, ficam impedidos de exercer advocacia ou prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades da navegação.

Art. 3º Com exceção dos Juizes militares, os demais Juizes terão suplentes nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos, os quais funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º Quando a necessidade se apresentar com relação aos Juizes militares (alínea *b* do artigo 2º), o Ministro da Marinha designará os suplentes necessários, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 2º Para a nomeação ou designação dos suplentes de que trata este artigo, deverão ser observados, com exceção do con-

curso, os mesmos requisitos exigidos para "os Juizes Efetivos".

.....

Art. 6º Os advogados de ofício serão nomeados mediante concurso de provas realizado perante banca examinadora presidida pelo Presidente do Tribunal e constituída por um Juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto, um representante da Procuradoria, designado pelo Ministro da Marinha, e um especialista em Direito Marítimo ou Direito Internacional Público, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Passam a ter a seguinte redacção as disposições abaixo mencionadas da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954:

"Art. 9º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma Secretaria constituída de quatro (4) Divisões

.....

"Art. 18 As decisões do Tribunal Marítimo, nas matérias de sua competência, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário somente nos casos previstos na alínea a do inciso III do art. 101 da Constituição.

Art. 19 Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser junta aos autos a sua decisão definitiva.

.....

"Art. 22

.....

i) praticar todos os atos de direcção decorrentes da legislação em vigor para os servidores públicos federais;

.....

Art. 23 O Presidente terá um Gabinete constituído por um Assistente Militar

e praças designados pelos órgãos competentes do Ministério da Marinha, devendo ter, ainda, um Assistente Civil, de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

Parágrafo único. O Assistente Militar acumulará as funções de Chefe de Gabinete."

.....

"Art. 32 A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos decorrentes das atribuições do Tribunal; será dirigida por um bacharel em Direito que exercerá o cargo de Diretor-Geral e terá a seguinte composição:

I — Divisão de Acidentes e Fatos da Navegação;

II — Divisão de Registro da Propriedade Marítima;

III — Divisão de Jurisprudência e Documentação; e

IV — Divisão de Administração.

§ 1º

§ 2º As atribuições do Diretor-Geral da Secretaria, das divisões, serviços, seções e turmas serão minuciosamente fixadas no Regulamento Interno."

.....

"Art. 41 O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

I — por iniciativa da Procuradoria;

II — por iniciativa da parte interessada;

III — por decisão do próprio Tribunal.

§ 1º O caso do número II dar-se-á:

a) por meio de representação, devidamente instruída, quando se tratar de acidente ou fato da navegação no decorrer dos trinta (30) dias subsequentes ao prazo de cento e oitenta (180) dias da sua ocorrência, se, até o final deste, não houver entrado no Tribunal o inquérito respectivo;

b) por meio de representação, nos autos de inquérito, dentro do prazo de dois (2) meses, contado do dia em que os autos voltarem da Procuradoria, quando a promoção fôr pelo arquivamento, ou ainda no curso do processo, dentro do prazo de três (3) meses, contado do dia da abertura da instrução, ou até a data de seu encerramento, se menor fôr a sua duração.

§ 2º No caso da alinea a do parágrafo anterior, se achar o Tribunal que há elementos suficientes, determinará o prosseguimento e tomará as providências para o recebimento do inquérito, cujos autos serão incorporados aos da representação, procedendo-se, então, na forma do art. 42 e dos ulteriores termos processuais.

§ 3º Em se tratando da hipótese prevista na primeira parte da alinea b, do § 1º, os autos permanecerão em Secretaria durante aquêle prazo, findo o que serão conclusos ao relator.

§ 4º Em qualquer caso, porém, os prazos fixados no § 1º são peremptórios e só serão contemplados uma vez, não se renovando em outras fases de instrução que porventura venham a ocorrer.

Art. 42. Feita a distribuição e a autuação, em se tratando de inquérito ou de representação, o relator designado dará vista dos autos à Procuradoria, para que esta, em dez (10) dias, contados daquele em que os tiver recebido, officie por uma das formas seguintes:

a) oferecendo representação ou pronunciando-se sobre a que tenha sido oferecida pela parte;

b) pedindo em parecer fundamentado, o arquivamento do inquérito;

c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa dos autos a quem de direito."

.....

"Art. 46. No curso da ação privada é lícito as partes desistirem, mas o processo prosseguirá, nos termos em que o Tribunal

decidir na homologação, como se fôsse de iniciativa da Procuradoria."

.....

"Art. 53 Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado: por mandado ou com hora certa, se residente no Estado da Guanabara; por delegação de atribuições ao Capitão do Porto em cuja jurisdição residir o representado, se fora daquele Estado; por delegação de atribuições ao agente consular brasileiro em cujo país residir o representado, se fora do Brasil; e por edital, se ignorado, desconhecido ou incerto o local de permanência."

.....

"Art. 71 O Tribunal só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, sendo as questões decididas por maioria de votos."

.....

"Art. 93. Qualquer embarcação poderá ser hipotecada na própria fase da construção, seja qual fôr a sua tonelagem."

.....

"Art. 112

§ 1º

§ 2º O prazo para a interposição do agravo será de cinco (5) dias e o seu processamento na forma do Código de Processo Civil, arts. 844 e 845, incisos e parágrafos.

§ 3º No Tribunal, o agravo será distribuído a um Juiz desimpedido que pedirá sua inclusão em pauta para julgamento, com preferência nos trabalhos do dia, quando o relatará.

§ 4º Provido ou não o recurso os autos baixarão ao relator do feito principal, para o seu prosseguimento."

.....

“Art. 121 A inobservância dos preceitos legais, que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

- a) repreensão;
- b) suspensão de pessoal marítimo;
- c) interdição para o exercício de determinada função;
- d) cancelamento da matrícula profissional;
- e) proibição ou suspensão do tráfego da embarcação;
- f) cancelamento do registro de armador;
- g) multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores.

§ 1º A suspensão de pessoal marítimo será por prazo não superior a doze (12) meses.

§ 2º A interdição não excederá de cinco (5) anos.

§ 3º A proibição ou suspensão do tráfego da embarcação cessará logo que deixem de existir os motivos que a determinaram, ou, no caso do art. 81, logo que seja iniciado o processo de registro da propriedade.

§ 4º

“Art. 131 A pena de suspensão, cancelamento da matrícula ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada somente com relação ao exercício de duas funções em águas brasileiras.”

“Art. 134

Parágrafo único. Para a conversão, a cada quadragésimo do maior salário-mínimo vigente no País, ao tempo da aplicação da pena, corresponderá um dia de suspensão, atribuindo-se tantos dias de suspensão quantas daquelas frações estiverem

contidas no valor da multa, arredondando-se para um mês quando menor for o resultado.”

Art. 147 O Tribunal Marítimo terá o seu Quadro próprio de Pessoal.

Parágrafo único. Dentro de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta Lei o Poder Executivo submeterá à aprovação do Congresso Nacional o novo Quadro de Pessoal do Tribunal, que lhe será proposto pelo seu Juiz-Presidente, através do Ministro da Marinha.”

“Art. 152

Parágrafo único. O período de sessenta (60) dias, contado a partir de 1º de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária, do Juiz-Presidente.”

“Art. 156 Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas que serão recolhidas na forma da legislação fazendária em vigor.

§ 1º O Tribunal organizará o seu Regimento de Custas e o submeterá à aprovação do Presidente da República no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º O referido Regimento de Custas deverá ser vinculado ao valor do maior salário-mínimo vigente no País e atualizável de acordo com os reajustamentos daquele valor.”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, fica acrescida da seguinte alínea:

“f) o emprêgo da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional.”

Art. 4º Ao art. 16 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, é acrescida a seguinte alínea:

“l) eleger seu Vice-Presidente.”

Art. 5º Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, a seguinte alínea:

“k) propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Marinha, os servidores que devam ocupar os cargos em Comissão, bem como os que devam ser promovidos.”

Art. 6º Suprima-se o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

Art. 7º Acrescente-se parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de multa de cinco (5) a cinquenta (50) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a ser aplicada pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo da suspensão do tráfego da embarcação, que será logo determinada.”

Art. 8º Acrescente-se parágrafo único ao art. 150 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos advogados de ofício, quando funcionando nos processos, caberão as mesmas regalias, concedidas aos demais advogados.”

Art. 9º O art. 157 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, modificado pela Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 157 O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu Regimento Interno para submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Regimento Interno entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias, para o País e cento e vinte (120)

dias, para o exterior, a contar da data de sua publicação no órgão oficial.”

Art. 10 As multas previstas na Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, serão graduadas de 1/10 (um décimo) até o quádruplo do maior salário-mínimo que estiver vigorando no País.

Parágrafo único. Tais multas poderão ser elevadas até cinquenta (50) vezes esse salário, nos casos estabelecidos no § 1º do art. 124, e nos artigos 127 e 132 da mesma lei.

Art. 11 Nos feitos perante o Tribunal Marítimo em que funcionar advogado de ofício, o beneficiado, quando julgado responsável pelo fato ou acidente da navegação, pagará os respectivos honorários, que serão fixados na decisão final, desde que o possa fazer.

§ 1º Se o caso fôr de representação de parte, caberá o pagamento ao vencido.

§ 2º A importância do pagamento será recolhida na forma da legislação fazendária em vigor, e a guia, anexada aos autos, será rubricada pelo advogado de ofício.

Art. 12 É obrigatório o registro, no Tribunal Marítimo, de armador de embarcações mercantes de mais de vinte (20) toneladas brutas, mesmo quando a atividade fôr exercida pelo respectivo proprietário, exceto quanto às empregadas exclusivamente no serviço público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são igualmente aplicadas ainda que se trate de embarcações de tonagem inferior, desde que providas de propulsão mecânica e se dediquem a qualquer atividade lucrativa de barra-a-fora.

Art. 13 Para os efeitos desta Lei, compreende-se como armador a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para ser utilizada, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aquêles que tenham o exclusivo contrôlo da expedição, sob qual-

quer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelhada e tripulada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

Art. 14 A armação da embarcação, excluídas as do tráfego do porto, só poderá ser exercida pelas pessoas aludidas nas alíneas a, b, e c, do art. 85 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e que satisfaçam os demais requisitos legais.

Parágrafo único. As disposições finais deste artigo não se aplicam quando se tratar de embarcações que não exerçam atividade lucrativa.

Art. 15 O contrato de armação, carta-partida ou outro qualquer título de cessão que dê poderes de administração será averbado no registro de propriedade da embarcação e constará do rol de equipagem.

Art. 16 A nenhuma embarcação, nas condições previstas no art. 12 e seu parágrafo único, sob a administração de pessoa natural ou jurídica brasileira, será fornecido passe se o responsável pela expedição não estiver registrado como armador no Tribunal Marítimo.

Art. 17 Do certificado de armador, que será expedido quando ultimado o registro poderá ser fornecida outra via, em caso de perda ou destruição da anterior.

Parágrafo único. Mediante comprovante fornecido pelo Tribunal Marítimo ou pela Capitania do Porto que encaminhar o pedido, poderá o armador praticar os atos pertinentes à expedição da embarcação, até a últimação do registro.

Art. 18 O registro será cancelado a pedido do interessado, ou *ex officio*, quando obtido em desacordo com a legislação vigente, e por decisão do Tribunal Marítimo, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 19 O Tribunal Marítimo, sem prejuízo das demais sanções legais, ordenará o cancelamento do registro de armador quando provado que este, na utilização da embarcação, praticou atos previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional.

Art. 20 Não será concedido registro de armador à pessoa física que tenha participado da administração de pessoa jurídica atingida pelo cancelamento na forma do artigo anterior, nem à pessoa jurídica da qual faça parte quem já tenha participado de outra sociedade com poderes de administração e cujo registro haja sido cancelado naquelas condições.

Parágrafo único. Igualmente, não será concedido registro à pessoa jurídica, da qual faça parte quem, como pessoa física, tenha tido por aqueles motivos o registro cancelado.

Art. 21 Fica estabelecido o prazo de doze (12) meses, contado da data da publicação desta Lei, para que os atuais armadores promovam o respectivo registro no Tribunal Marítimo, findo o qual não será mais concedido o passe, na forma estabelecida no art. 16 desta Lei.

Art. 22. Dos despachos e decisões sobre registro de armador caberá recurso para o Tribunal, observado, no que couber, o disposto no nº II, alínea d, do art. 111, art. 112 e seus parágrafos e arts. 106 e seguintes, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

Art. 23 O Regimento Interno do Tribunal Marítimo especificará os documentos indispensáveis ao pedido de registro e dirimirá as dúvidas surgidas na interpretação dos dispositivos relacionados com a armação de embarcações contidos nesta Lei.

Art. 24 Os débitos para com o Tribunal Marítimo tanto os atuais como os futuros, decorrentes de multas e custas não recolhidas na data devida, ficam sujeitos à correção monetária de que trata o art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 25. A pena de suspensão prevista no Capítulo III do Título V da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a ser considerada como suspensão de pessoal marítimo.

Art. 26 Os cargos de Diretor-Geral da Secretaria e de Diretores de Divisão pas-

sam a ser de provimento em Comissão, resguardada a situação pessoal dos atuais ocupantes.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Ficam revogados os arts. 43 e 101 e seus parágrafos, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1966, 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Arnoldo Toscano*.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1966.

LEI Nº 5.057 — DE 29 DE JUNHO
DE 1966

Reajusta o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, calculada de conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, será reajustada, a partir de 1 de janeiro de 1966, de acordo com os níveis dos atuais vencimentos dos funcionários civis da União.

§ 1º A pensão reajustada na forma deste artigo será sempre atualizada de acordo com os valores dos vencimentos que forem fixados para aqueles funcionários.

§ 2º O reajustamento previsto neste artigo é extensivo aos pensionistas dos extintos Montepio dos Operários e Serventes dos Arsenais de Marinha, Caixa e Pensões dos Operários da Casa da Moeda e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP), desde que seus ins-

tuidores tenham possuído a necessária qualificação de funcionários civis da União.

Art. 2º Cabe aos órgãos de pessoal dos respectivos Ministérios, à vista dos processos de habilitação a eles remetidos, indicar os atuais níveis de vencimentos correspondentes aos cargos então exercidos pelos ex-contribuintes.

§ 1º Quando, por motivo de extinção do cargo, não for possível fixar o atual nível de seus vencimentos, o Ministério o estabelecerá tendo em vista a correlação de atribuições entre ele e outro cargo existente.

§ 2º Não sofrerá redução o valor primitivo da pensão que ultrapassar a importância resultante do reajuste previsto nesta lei, sendo a eventual diferença absorvida em reajustes futuros.

§ 3º As vantagens financeiras desta lei são isentas do desconto de qualquer contribuição.

Art. 3º A despesa com o reajustamento de pensão paga pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) correrá por conta do Tesouro Nacional cabendo àquela entidade, após feita sua revisão, remeter o processo de habilitação a Diretoria da Despesa Pública.

Parágrafo único. Reajustada a pensão e reconhecida a dívida pelo Tesouro Nacional, iniciará o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) o pagamento do benefício.

Art. 4º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) remeterá, semestralmente, à Diretoria da Despesa Pública, para indenização por parte da União, discriminando os números dos processos, a relação das diferenças pagas na forma desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1966; 145° da Independência e 78° da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Arnoldo Toscano*. — *Octávio Bulhões*. — *Walter Peracchi Barcellos*.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1966.

LEI Nº 5.058 — DE 29 DE JUNHO
DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, revoga as Leis nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, e nº 3.725, de 28 de dezembro de 1959, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965:

“Parágrafo único. A entrada na escala numérica a que se refere o § 1º do art. 94 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), não se processará quando se tratar de vaga proveniente da cota compulsória prescrita no artigo 16 da presente lei e necessária ao atendimento da finalidade da referida cota.”

Art. 2º O § 5º do art. 16 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados como vagas normais as que forem preenchidas com a reversão à atividade de oficiais agregados e as que decorrerem da aplicação da cota compulsória”.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

“Parágrafo único. A verificação de incidência da letra *d* do artigo 14 processar-se-á pelas Comissões de Promoções, quando o oficial vier a ser objeto de apreciação pela referida Comissão, para o ingresso em

Quadros de Acesso ou em Listas de Escolas.”

Art. 4º O *caput* do art. 28 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A incapacidade, no caso da letra *c* do art. 25, pode ser conseqüente”.

Art. 5º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 63, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, ficam revogadas as Leis números 2.370, de 9 de dezembro de 1954, 3.067, de 22 de dezembro de 1956, e 3.725, de 28 de dezembro de 1959, e demais disposições que contrariam o estatuido pela Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1966; 145° da Independência e 78° da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Arnoldo Toscano*. — *Arthur da Costa e Silva*. — *Eduardo Gomes*.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1966.

LEI Nº 5.072 — DE 12 DE AGOSTO
DE 1966

Regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 18, relativos à cobrança do imposto de exportação e sua aplicação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de exportação a que se refere o art. 7º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 18, é de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas de exportação.

Art. 2º O imposto de exportação será cobrado sobre as mercadorias de exportação produzidas em volume significativo

para a economia nacional ou regional e incidirá sobre a diferença que exceder ao preço-base correspondente a média das cotações verificadas no período que o Banco Central da República do Brasil estabelecer.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será cobrado sobre os acréscimos de preço superiores a 5% (cinco por cento) e não ultrapassará de 40% (quarenta por cento) da diferença que exceder ao preço-base.

Art. 3º Cabe ao Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o preceituado no art. 1º desta Lei, determinar a oportunidade da cobrança do imposto ou de sua eliminação, aprovar a lista de produtos sujeitos ao tributo e, observadas as limitações do parágrafo único do art. 2º, fixar a respectiva tabela de alíquotas.

Art. 4º O imposto de exportação tem como fato gerador da respectiva obrigação a saída do produto do território nacional e será recolhido ao estabelecimento bancário que realizar a operação cambial.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que arrecadarem o imposto de exportação deverão recolher ao Banco do Brasil S.A., para crédito em conta especial do Banco Central da República do Brasil, até o último dia útil de cada semana, o total arrecadado na semana anterior.

§ 2º Ocorrendo a hipótese eventual de não ser efetivada a exportação, o Banco Central da República do Brasil, mediante solicitação justificada do exportador, procederá à restituição imediata do imposto.

Art. 5º A receita do imposto de exportação servirá para a constituição de reservas monetárias e terá aplicação específica, de conformidade com a programação que for aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, com a seguinte destinação:

a) reforçar os recursos do Fundo de estabilização da Receita Cambial, de que trata o Decreto nº 57.383, de 3 de dezembro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965;

b) servir de recurso para reparar as variações acidentais no mercado cambial.

Art. 6º A critério do Conselho Monetário Nacional e pelo prazo que este julgar necessário, os produtos de exportação cujo processo produtivo dependa de reestruturação, ficarão subordinados, no que lhes for aplicável, ao sistema consubstanciado na Lei nº 4.924, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 7º O Banco Central da República do Brasil manterá em sua contabilidade registro destacado para as operações relacionadas com o imposto de exportação, as quais serão incluídas na prestação de contas que aquela entidade fizer ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a conceder, excepcionalmente, no presente exercício, aos Estados, a título de compensação pela perda da receita correspondente ao imposto de exportação, auxílio financeiro até o montante global de Cr\$. . 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), que será distribuído proporcionalmente entre eles, de acordo com as respectivas receitas do imposto de que cuida esta Lei, arrecadado no exercício de 1965.

Art. 9º Para fazer face à cobertura do crédito especial referido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual das despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1966.

Art. 10 Para atender ao disposto no art. 8º fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966, um crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de agosto de 1966.

LEI Nº 5.073 — DE 18 DE AGOSTO DE 1966

Modifica, em parte, as Leis nºs: 2.308, de 31 de agosto de 1954; 4.156, de 28

de novembro de 1962; 4.357, de 16 de julho de 1964; 4.364, de 22 de julho de 1964, e 4.676, de 16 de junho de 1965.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as alíquotas referidas no item III do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que incidam sobre os consumos faturados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º O § 21 do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“§ 21 Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.”

Art. 4º O § 5º do art. 4º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a — a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b — o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c — as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição federal;

d — o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que se prestem;

e — as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida quer a *forfait*;

f — a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g — os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas.”

Art. 5.º O art. 15 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis n.ºs 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964.”

Art. 6.º Fica revogado o § 6.º introduzido no art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo art. 2.º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7.º O § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.156 de 28 de novembro de 1962 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRAS, quando esta assim determinar”.

Art. 8º Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação de que trata o item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRAS ou diretamente à ELETROBRAS, quando esta assim determinar.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela ELETROBRAS, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9º O art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.”

Art. 10. Os saques da ELETROBRAS ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabi-

lidade, serão escrituradas a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da ELETROBRAS, tão logo cada uma das aplicações referidas fôr atingindo os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

Art. 11 O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.* — *Mauro Thibau.*

Publicada no *Diário Oficial* em 25 de agosto de 1966.

LEI Nº 5.074 — DE 22 DE AGOSTO DE 1966

Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação as disposições abaixo mencionadas da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército:

“Art. 20

3) ter atingido a primeira $\frac{1}{2}$ (metade) do respectivo Quadro, se o efetivo dêste fôr superior a 10 (dez).”

“Art. 54 A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constitui-se do Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes

membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente:

— 4 (quatro) Generais-de-Divisão, devendo ser, em princípio, 1 (um) originário de cada uma das Armas;

— 4 (quatro) Generais-de-Brigada, originários de cada uma das Armas;

— 1 (um) General Engenheiro Militar;

— 1 (um) General de cada um dos Serviços.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na organização dos quadros de acesso para promoção a General-de-Divisão, os Generais-de-Brigada membros da Comissão de Promoções de Oficiais não participarão do escrutínio para a classificação a que se refere o Art. 42."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Adhemar de Queiroz*.

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de agosto de 1966.

LEI Nº 5.078 — DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Altera a redação da alínea a do artigo 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros afretados à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e à Vale do Rio Doce Navegação S.A. (DOCENAVE).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea a do art. 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"a) sobre as embarcações estrangeiras arrendadas ao Lóide Brasileiro S. A., à Companhia de Navegação Costeira e também sobre aquelas afretadas à Petróleo Bra-

sileiro S.A. — PETROBRÁS e à Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Mauro Thibau*.

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1966.

LEI Nº 5.091 — DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data da homologação do respectivo resultado final, o direito de ação judicial contra o julgamento de provas de concursos para o provimento de cargos, empregos ou funções da Administração Federal, centralizada ou autárquica, bem como contra as decisões administrativas de qualquer natureza adotadas no processamento dos concursos.

Art. 2º Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamação administrativa, de qualquer natureza, contra os concursos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo contar-se-á da data da identificação de cada prova e poderá ser interrompido, até três vezes, por pedido de revisão, de reconsideração ou recurso temporariamente interposto.

Art. 3º Do resultado do julgamento de concursos públicos cabe, exclusivamente:

I — pedido de revisão de provas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua identificação e vista pelos candidatos;

II — pedido de reconsideração ao Diretor do órgão que houver realizado o concurso, quando indeferido ou não decidido o pedido de revisão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação;

III — recurso à autoridade imediatamente superior, quando indeferido ou não decidido o pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação.

Art. 4º É autorizada a incineração das provas e de todo o material inservível de cada concurso, uma vez prescritos o direito de reclamação administrativa e de ação judicial na forma desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicada no *Diário Oficial* de 31 agosto de 1966.

LEI Nº 5.097 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores ao de 1966.

Art. 2º O contribuinte que houver recolhido os tributos a que se referem os arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, receberá, da repartição competente, certificado de crédito correspondente às importâncias recolhidas, podendo utilizá-lo no pagamento dos mesmos tributos quando devidos nos exercícios posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões*.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de setembro de 1966.

LEI Nº 5.117 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer nomeação para as vagas de classe singular ou inicial de séries de classes, bem como para cargos isolados de provimento efetivo, dos Quadros de Pessoal da União, dos órgãos Autônomos e das Autarquias, só poderá ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o acesso previsto em lei.

Parágrafo único. Fica ressalvada do preceituado neste artigo a admissão ou nomeação de candidato que tenha participado de teatro de operações de guerra na Itália, incorporado na Fôrça Expedicionária Brasileira, no 1º Grupo de Caça ou Fôrça Aérea Brasileira, ou que tenha participado de operações ativas de guerra, navegando em missão de escola, comboio ou patrulhamento, incorporado na Marinha Mercante, cuja nomeação ou admissão continuará a ser feita conforme preceitua o Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963, ratificado pelo § 3º do artigo 2º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964.

Art. 2º A medida que forem surgindo vagas nas classes singulares, séries de clas-

ses ou classes ou cargos isolados de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias. o Poder Executivo, através do Departamento Administrativo do Serviço Público, providenciará a abertura imediata do concurso previsto nesta Lei respeitada a ressalva do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso Público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais.

Art. 4º Qualquer nomeação ou admissão de servidores ou empregados fora do regime ora instituído acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade do administrador que o praticar, vedado o provimento, em caráter interino, de cargos públicos como o de cargos e funções nas demais entidades de que trata esta Lei, ressalvado o candidato que se enquadre nas exceções previstas nos artigos 1º e 2º da presente lei.

Art. 5º — VETADO ...

Parágrafo único. — VETADO ...

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Ade- mar de Queiroz*. — *M. Pio Corrêa*. — *Eduardo Lopes Rodrigues*. — *Juarez Távora*. — *Severo Fagundes Gomes*. — *Ray- mundo Moniz de Aragão*. — *L.G. do Nascimento*. — *Eduardo Gomes*. — *Matthias Joaquim da Gama e Silva*. — *Paulo Egidio Martins*. — *Benedicto Dutra*. — *Roberto Campos*. — *João Gonçalves de Souza*.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1966.

LEI Nº 5.122 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., instituição financeira pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S.A., com as seguintes atribuições:

a) executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;

b) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias e especialmente as operações direta ou indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica;

c) exercer as funções de agente financeiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

d) atuar como agente financeiro para aplicação, na Região Amazônica, de recursos mobilizados interna ou externamente de acordo com a legislação em vigor;

e) executar, com exclusividade, os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais federais, inclusive autarquias, e em especial a movimentação dos recursos do artigo 199 da Constituição federal;

f) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais, inclusive autarquias, nos termos do item II do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S.A. não disponha de agências;

g) aplicar, como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes de desenvol-

vimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional;

h) executar paralelamente ao Banco do Brasil S.A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção, a política dos preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A Região Amazônica, para os efeitos desta lei, é a definida em lei para a realização do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição federal.

§ 2º Enquanto o Banco da Amazônia S.A. não estiver aparelhado para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá na forma pela qual fôr regulamentada, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, que operem naquela área, como seus agentes financeiros, para a consecução das ditas atribuições.

Art. 2º O Banco da Amazônia Sociedade Anônima poderá, ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas emprêsas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública;

b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo, para isso emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;

c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S.A., atualmente de Cr\$ 150.000.000, poderá ser alterado por decisão de Assembléia Geral, sempre que necessário, obser-

vada a legislação geral das sociedades anônimas e a legislação específica sôbre o sistema financeiro nacional, em vigor, em especial a presente lei.

§ 1º O primeiro aumento de capital sômente se fará após cumprida a Lei nº .. 4.087, de 7 de julho de 1962.

§ 2º A União manterá, sempre, nos aumentos de capital, a maioria absoluta do capital do Banco, devendo as restantes ações ser colocadas à subscrição pública.

§ 3º Sômente pessoas brasileiras físicas ou jurídicas, poderão ser acionistas do Banco.

§ 4º Nenhum acionista, à exceção da União, poderá dispor de mais de 3% do capital social do Banco.

§ 5º Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A., oferecidos à subscrição pública, terão preferência as pessoas físicas e jurídicas da Região Amazônica.

Art. 4º A União consignará no seu orçamento anualmente, dotações em favor do Banco da Amazônia S.A., para aplicação em créditos especializados à iniciativa privada na Região Amazônica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender ao disposto neste artigo.

§ 2º O crédito especial de que trata a presente lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A partir do exercício orçamentário de 1967, inclusive, os recursos previstos neste artigo serão consignados no Orçamento da União, anexo ao Ministério da Fazenda, durante o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por período não superior a um quinquênio, a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União, distribuídos ao Tesouro Nacional e colocados à disposição

do Banco da Amazônia S. A., onde terão sua movimentação escriturada em conta especial para posterior integralização da parcela de capital da União por ocasião dos aumentos referidos no artigo anterior.

§ 5º Ao liberar os recursos previstos neste artigo, poderá o Ministério da Fazenda descontar as parcelas dos depósitos referentes a exercícios anteriores, que, decorrido, pelo menos, o interregno de um exercício financeiro, a partir de sua efetivação, não tenham sido aplicadas ou vinculadas a projetos específicos.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A. colocadas à subscrição pública nos termos do § 2º do art. 3º desta lei, é facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no País, sendo um Presidente e cinco Diretores, dois dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível *ad nutum*; os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado em ambos os casos, o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2º No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia S.A., poderá o novo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembléia Geral dos Acionistas da Sociedade, para decidir sobre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S.A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos

anualmente em Assembléia Geral Ordinária, a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

Art. 8º Além da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S.A., no desempenho de suas funções, com um Conselho Técnico Consultivo, que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;
- b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;
- c) opinar sobre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;
- d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:

- a) representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;
- b) representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- c) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;
- d) um representante dos bancos oficiais estaduais sediados na Região, escolhido em rodízio;
- e) um representante do setor rural da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região ou entidades que suas vezes fizerem, através da Confederação Nacional respectiva;

f) um representante do setor comercial da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região, ou entidades que suas vèzes fizerem, através da sua Confederação Nacional respectiva;

g) um representante do setor industrial escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região, ou entidades que suas vèzes fizerem, através da sua Confederação Nacional respectiva;

h) um representante dos Territórios Federais da Região, escolhido em rodizio.

Art. 9º Por decisão do Presidente ou da Diretoria, as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S. A. poderão ser submetidas, mediante contrato, à análise de auditoria alheia à instituição, a cargo de firma brasileira especializada de notória idoneidade.

Parágrafo único. O relatório da firma auditora será submetido à apreciação do Conselho Fiscal.

Art. 10 O financiamento do custeio das safras de borracha de produção extrativista, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores, e a compra de borracha, quando fôr o caso, serão efetuados sob responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica sôbre a matéria ora em vigor, e as alterações que nela vierem a ser introduzidas.

Art. 11 O Banco da Amazônia S. A. poderá fazer empréstimos para pré-investimentos ou investimentos infra-estruturais, decorrentes de acôrdo com a SPVEA ou quaisquer outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, para aplicação na Região, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12 Considerada a extensão da área em que o Banco deve atuar, as decisões sôbre as operações serão descentralizadas, através de um regime de alçadas, estabelecido entre a Diretoria e suas Agências, ou dependências que venham a ser criadas.

Art. 13 Os servidores do Banco da Amazônia S.A., com exceção dos ocupantes de cargos técnicos definidos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso público.

Art. 14 O Banco da Amazônia Sociedade Anônima gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado, mandatário ou representante da União, ou de qualquer dos seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais.

Art. 15 Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Amazônia S.A. para reformar os Estatutos Sociais do Banco, adaptando-se às normas ora estatuidas e eger o titular de cargo de Diretor do Banco, acrescido pela presente lei.

Art. 16 Aplicam-se ao Banco da Amazônia S. A. as normas do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidirem com as da presente lei.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Eduardo Lopes Rodrigues*.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1966.

LEI N° 5.123 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do art. 70, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º Os valores correspondentes aos símbolos dos cargos e funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do País passam a vi-

gorar com um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), de acôrdo com o seguinte esquema: 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 6% (seis por cento) a partir de 1º de outubro de 1966 (Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e Resoluções nºs 188-66 e 20-66, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Art. 2º O salário-família, por dependente, será pago na base de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independentemente de prévia apostila, na base de 40% (quarenta por cento), de acôrdo com o seguinte esquema: 30% (trinta por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1966.

Art. 4º Nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equivalência, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 5º O aumento fixado nesta lei poderá ser revisto em decorrência da regulamentação do princípio estabelecido no art. 25 do Ato Institucional número 2.

Art. 6º Os efeitos decorrentes da aplicação da presente lei são devidos a partir de 1º de março de 1966.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.869.792.914 (três bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil e novecentos e quatorze cruzeiros), em refôrço das categorias econômicas 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Parte

Fixa), 3.2.3.0 — Inativos, e 3.2.5.0 — Salário-família, do vigente Orçamento (Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965), com as seguintes discriminações:

Anexo 3 — Poder Judiciário

04.00 — Justiça Eleitoral

	Cr\$
02 — TRE de Alagoas .	47.022.569
03 — TRE de Amazonas	84.648.000
04 — TRE da Bahia	294.810.989
05 — TRE do Ceará ...	168.220.660
06 — TRE do Distrito Federal	71.000.000
07 — TRE do Espírito Santo	78.894.472
08 — TRE de Goiás ...	75.612.794
09 — TRE da Guanabara	673.558.000
10 — TRE do Maranhão	83.330.000
11 — TRE de Mato Grosso	43.403.000
12 — TRE de Minas Gerais	365.180.630
13 — TRE do Pará	81.897.000
14 — TRE da Paraíba .	68.072.828
15 — TRE do Paraná ..	155.277.439
16 — TRE de Pernambuco	208.700.000
17 — TRE do Piauí	69.625.770
18 — TRE do Rio de Janeiro	137.792.129
19 — TRE do Rio G. do Norte	93.434.000
20 — TRE do Rio G. do Sul	179.330.171
21 — TRE de Santa Catarina	124.124.965
22 — TRE de São Paulo	713.468.000
23 — TRE de Sergipe ..	52.389.498
	3.869.792.914

Parágrafo único. O referido crédito será registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1966.

DECRETO Nº 58.297 — DE 2 DE MAIO DE 1966

Estabelece normas para execução do censo dos servidores públicos civis da União e das Autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta:

Art. 1º O primeiro censo periódico dos servidores públicos civis da União e das Autarquias, previsto na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será realizado a 31 de maio do corrente ano.

Art. 2º O censo abrangerá:

a) os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive em serviço no exterior, e os afastados por qualquer motivo;

b) os funcionários das Autarquias Federais, nas mesmas condições;

c) o pessoal temporário, inclusive o especialista, e o pessoal de obras diretamente retribuído pela Administração;

d) o pessoal pago mediante recibo ou credenciados, os ajustados e os eventuais.

Art. 3º Não serão recenseados:

a) os servidores das secretarias do Poder Legislativo e os do Tribunal de Contas da União;

b) os servidores das secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal, os da Justiça dos Territórios e os dos serviços auxiliares da Justiça;

c) os empregados de terceiros que, por força de contrato de trabalho com estes, prestem serviços em repartições federais;

d) os servidores inativos.

Art. 4º Os servidores mencionados no art. 2º deste decreto serão recenseados através do Boletim Individual que lhes será distribuído e no qual registrarão as informações previstas.

§ 1º As informações registradas no Boletim Individual deverão refletir fiel e exclusivamente a situação do recenseado em 31 de maio de 1966.

§ 2º Em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos, irreverentes ou injuriosos, o servidor será punido disciplinarmente.

Art. 5º Compete ao órgão central de pessoal, ao chefe imediato ou a quem o recenseado estiver relacionado por força da prestação de serviços, a distribuição e o recolhimento do Boletim Individual do servidor.

Art. 6º Sem prejuízo do prazo concedido ao servidor, que será de dez dias, o recolhimento do Boletim Individual deverá estar concluído a 30 de junho de 1966.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor em exercício em localidade de precários meios de transporte, a data fixada neste artigo poderá ser prorrogada até 15 de julho de 1966.

Art. 7º As informações prestadas pelo servidor através do Boletim Individual, excluídas as que serão incorporadas ao cadastro de pessoal, terão caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize ou identifique.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não impede que as informações sirvam de comprovação para caracterizar a responsabilidade do servidor, no caso do § 2º do art. 4º deste decreto.

Art. 8º O servidor que na época do censo passar a ter exercício em repartição sediada em localidade diferente da em que está lotado devolverá o Boletim Individual, devidamente preenchido, a quem lho distribuiu, se o seu desligamento vier a ocorrer depois de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único. Caso o desligamento ocorra antes da data prevista neste artigo, o Boletim Individual será entregue, nas mesmas condições, ao chefe imediato na repartição em que passou a servir.

Art. 9º Todo aquêle que exercer função pública federal, civil ou militar, inclusive representação diplomática ou consular, está obrigado a prestar auxílios e informações solicitados para a realização do censo de que trata este decreto.

Art. 10. As emprêsas e sociedades que gozam de favores dos poderes públicos deverão prestar a colaboração que lhes fôr solicitada para o preparo e execução do censo dos servidores públicos.

Art. 11. São as seguintes as penalidades a que ficará sujeito o funcionário que incorrer nas faltas previstas no § 2º do art. 4º deste decreto:

a) repreensão, nos casos de recusa, silêncio ou sonegação de informações;

b) suspensão, até 90 dias, nos casos de falsidade ou de emprêgo de termos evasivos, irreverentes ou injuriosos.

Art. 12. Será obrigatório exigir do recenseado recibo de entrega do Boletim Individual, bem como fornecer-lhe comprovante da devolução desse Boletim.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.* — *Zilmar de Araripe Macedo.* — *Arthur da Costa e Silva.* — *Juracy Magalhães.* — *Octavio Bulhões.* — *Juarez Távora.* — *Ney Braga.* — *Pedro Aleixo.* — *Walter Peracchi Barcellos.* — *Eduardo Gomes.* —

Mathias Joaquim da Gama e Silva. — *Paulo Egydio Martins.* — *Mauro Thibau.* — *Roberto Campos.* — *Oswaldo Cordeiro de Farias.*

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1966.

DECRETO Nº 59.045 — DE 10 DE AGOSTO DE 1966

Aprova o Regimento do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que com este baixa assinado pelo Ministro de Estado.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

REGIMENTO DO GABINETE DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Gabinete do Ministro (GM) tem por finalidade prestar ao Ministro de Estado assistência administrativa, jurídica, técnica, política, militar e de representação social.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º O Gabinete do Ministro (GM) compreende:

- I — O Chefe do Gabinete;
- II — O Subchefe do Gabinete;
- III — Assessoria Administrativa;
- IV — Assessoria de Assuntos Parlamentares;
- V — Assessoria de Imprensa, Rádio e Televisão;
- VI — Assessoria Jurídica;
- VII — Assessoria Militar;
- VIII — Secretaria Administrativa;
- IX — Secretaria Particular;
- X — Portaria.

Art. 3º O Gabinete do Ministro (GM) será dirigido por um Chefe de Gabinete de livre escolha do Ministro de Estado.

Art. 4º Os órgãos do Gabinete funcionarão sob o regime de mútua cooperação, sob a supervisão do Chefe do Gabinete.

Art. 5º O Gabinete do Ministro (GM) disporá de Assessores, Assistentes, Oficiais e Auxiliares de Gabinete, Secretário do Ministro de Estado, todos por este designados.

Art. 6º O Gabinete do Ministro disporá, ainda, de Assistentes do Chefe do Gabinete e de Auxiliares de Secretaria, designados pelo Chefe do Gabinete, que também designará os Chefes da Secretaria Administrativa, o Chefe da Secretaria Particular.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos

Art. 7º A Assessoria Administrativa compete:

I — Estudar e encaminhar processos de natureza administrativa;

II — Propor e efetuar diligências determinadas pelo Chefe do Gabinete para esclarecimentos de assunto sujeito à decisão do Ministro;

III — Estudar e apresentar planos de realizações que visem ao êxito da gestão do Ministro;

IV — promover a elaboração do relatório do Ministério;

V — Manter arquivo atualizado da súmula de todos os despachos, decisões e atos do Ministro concernentes aos assuntos que lhe sejam afetos;

VI — Informar e pedir informações aos demais órgãos do Ministério sobre assuntos de sua competência;

VII — Desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Chefe do Gabinete.

Art. 8º A Assessoria de Assuntos Parlamentares compete:

I — Promover a instrução dos pedidos de informação do Poder Legislativo e preparar as respostas;

II — Coligir dados para o relatório do Ministério, referentes aos assuntos legislativos;

III — Acompanhar os trabalhos legislativos das duas Casas do Congresso, e prestar ao Ministro de Estado as informações sobre as matérias em discussão.

Art. 9º A Assessoria de Imprensa, Rádio e Televisão compete:

I — Distribuir o noticiário referente às atividades do Ministério, e providenciar sua publicação;

II — Manter ligação permanente com o Comitê de Imprensa do Ministério e com a Agência Nacional, e distribuir o noticiário;

III — Preparar sinopses do noticiário diário de interesse do Ministério e organizar a coletânea dos pronunciamentos do Ministro;

IV — Executar outros serviços determinados pelo Chefe do Gabinete.

Art. 10 A Assessoria Jurídica compete:

I — Promover a instrução dos processos do Poder Judiciário e preparar as respostas;

II — Emitir parecer nos processos que lhe sejam distribuídos pelo Chefe do Gabinete;

III — Colaborar na feita de projetos de lei de interesse do Ministério;

IV — Assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do Ministério.

Art. 11 A Assessoria Militar compete:

I — Representar o Ministro de Estado ou Chefe do Gabinete, quando designado;

II — Supervisionar o serviço de segurança do Gabinete.

Art. 12 A Secretaria Administrativa compete:

I — Redigir, datilografar e conferir o expediente a ser submetido, após exame pelo Chefe do Gabinete, à deliberação do Ministro;

II — Controlar e expedir a correspondência postal e telegráfica;

III — Preparar a mala de despacho do Ministro com o Presidente da República;

IV — receber, controlar, distribuir e expedir os documentos, processos, expedientes e papéis;

V — Ministrar os elementos necessários aos demais setores do Gabinete do Ministro;

VI — manter em ordem e rigorosamente em dia a documentação das atividades do Gabinete do Ministro;

VII — Superintender os serviços auxiliares, o trabalho do pessoal subalterno e da Portaria do Gabinete do Ministro;

VIII — Organizar a escala de férias;

IX — Promover a expedição dos Boletins de Merecimento dos funcionários de Gabinete do Ministro;

X — Organizar e conferir o resumo do ponto dos servidores e fazer comunicação de frequência;

XI — Lavrar termos de posse; e

XII — Executar outros serviços que lhe forem atribuídos pelo Chefe do Gabinete.

Art. 13 A Secretaria Particular compete:

I — Preparar a correspondência particular do Ministro;

II — Organizar e manter em ordem e em dia o arquivo pessoal do Ministro; e

III — Executar quaisquer outros trabalhos determinados pelo Ministro ou pelo Chefe do Gabinete.

Art. 14 A Portaria do Gabinete compete:

I — Receber e anunciar as pessoas que tiverem assuntos a tratar no Gabinete do Ministro ou audiências marcadas pelo Ministro;

II — Fazer entrega e distribuição do expediente e correspondência;

III — Exercer vigilância nas dependências do Gabinete;

IV — Manter as dependências do Gabinete em perfeitas condições de conservação, asseio e ordem, articulando-se, para esse fim, com o Departamento de Administração do Ministério e sugerindo providências à Secretaria Administrativa; e

V — Conservar em perfeito funcionamento todos os aparelhos do Gabinete do Ministro, bem como em perfeito estado de conservação os respectivos móveis.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Pessoal

Art. 15 Ao Chefe do Gabinete compete:

I — Distribuir, orientar, coordenar, fiscalizar e supervisionar os trabalhos do Gabinete;

II — Despachar com o Ministro;

III — Assinar a correspondência do Gabinete;

IV — Proferir despachos interlocutórios bem como despachos decisórios, de ordem do Ministro;

V — Emitir parecer sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro;

VI — Transmitir aos órgãos subordinados as instruções e determinações do Ministro.

VII — Determinar o horário de trabalho do pessoal do Gabinete;

VIII — Expedir Boletim de Merecimento dos servidores do Gabinete;

IX — Designar os ocupantes de funções gratificadas que lhe são diretamente subordinados;

X — Elogiar e aplicar penalidades, inclusive a de suspensão até (trinta) 30 dias aos servidores do Gabinete, e representar ao Ministro de Estado, quando a penalidade exceder de sua alçada;

XI — Antecipar ou prorrogar o horário normal de expediente dos funcionários do Gabinete;

XII — Baixar portarias e expedir instruções e ordens de serviço e delegar competência;

XIII — Resolver os assuntos relativos às atividades do Gabinete, opinar sôbre as que dependerem de decisão superior e propor ao Ministro providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

XIV — Requisitar passagens e transportes de pessoal e material para atender aos serviços do Gabinete;

XV — Executar outros serviços determinados pelo Ministro;

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete terá um Secretário por êle designado.

Art. 16 Ao Subchefe do Gabinete compete:

I — Substituir o Chefe do Gabinete nas suas faltas ou impedimentos eventuais;

II — Representar o Ministro ou o Chefe do Gabinete quando por êle designado;

III — Desincumbir quaisquer outros trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Ministro ou pelo Chefe do Gabinete.

Parágrafo único. O Subchefe do Gabinete terá um Secretário por êle designado.

Art. 17 Aos Assessôres, Assistentes, Oficiais e Auxiliares de Gabinete, Assistentes do Chefe do Gabinete e Auxiliares de Secretaria incumbe a execução dos serviços que lhes forem distribuídos pelo Ministro de Estado, pelo Chefe do Gabinete ou pelos Chefes de Secretaria, conforme o Setor em que tenham exercicio.

Art. 18 Ao Chefe da Secretaria Administrativa compete:

I — Dirigir e orientar a execução dos serviços a cargo da Secretaria Administrativa;

II — Propor ao Chefe do Gabinete a organização de turmas, com horário especial, e a antecipação ou prorrogação do horário normal de trabalho, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 19 Ao Chefe da Secretaria Particular compete dirigir e orientar os serviços da Secretaria, transmitindo as instruções recebidas do Ministro ou do Chefe do Gabinete.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Art. 20 Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos eventuais:

I — O Chefe do Gabinete pelo Subchefe;

II — O Chefe da Secretaria Administrativa por um dos auxiliares;

III — O Chefe da Secretaria Particular por um dos auxiliares.

Parágrafo único. Haverá sempre funcionários designados, previamente, para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 Para as funções de Chefe, Subchefe, Oficiais de Gabinete, Assessores e Secretário do Ministro poderão ser designadas pessoas estranhas ao Serviço Público.

Art. 22 Junto ao Gabinete funcionará a Consultoria Jurídica, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, na qual ficarão lotados o Consultor Jurídico e os Assistentes Jurídicos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado, mediante Portaria, poderá localizar os Assistentes Jurídicos nos diversos órgãos do Ministério, onde se fizerem necessários.

Art. 23 Obedecidos os limites fixados em lei ou decreto, o Chefe do Gabinete fixará os horários de trabalho que permitam o perfeito funcionamento do serviço.

Art. 24 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro mediante proposta do Chefe do Gabinete.

Brasília, 10 de agosto de 1966. — CARLOS MEDEIROS SILVA.

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de agosto de 1966.